

ICMS ECOLÓGICO NO ESTADO DO TOCANTINS – um estimulador na retenção da degradação ambiental

**Tatiane de Sousa Soares Borges¹, Edson Aparecida de Araújo Querido Oliveira²,
Francisco Cristovão Lourenço de Melo³**

¹ Mestranda - Programa de Pós-graduação em Gestão e Desenvolvimento Regional - PPGDR -
Universidade de Taubaté – Rua Visconde do Rio Branco, 210 Centro - 12020-040 – Taubaté/SP – Brasil –
tatisborges@ibest.com.br

² Coordenador - Programa de Pós-graduação em Gestão e Desenvolvimento Regional - PPGDR -
Universidade de Taubaté – Rua Visconde do Rio Branco, 210 Centro - 12020-040 - Taubaté/SP - Brasil –
edsonaaq@gmail.com

³ Orientador - Professor do Programa de Pós-graduação em Gestão e Desenvolvimento Regional - PPGDR -
Universidade de Taubaté – Rua Visconde do Rio Branco, 210 Centro - 12020-040 - Taubaté/SP - Brasil –
frademelo@gmail.com

Resumo: Quando se fala em globalização e desenvolvimento, seja ele nacional, estadual ou municipal, não se pode abster em falar em meio ambiente, dado que ambos assuntos estão intimamente relacionados. A globalização traz soluções para o desenvolvimento, facilitando o contato dos empresários com os fornecedores e os consumidores de seus produtos ou serviços, incentivando a importação e a exportação de matérias-primas e de produtos acabados, mas traz também problemas, dentre eles a crise ambiental, a desigualdade entre nações, entre indivíduos e entre grupos sociais. Isso acontece como toda grande mudança histórica e uma forma de os governantes manterem a ordem diante dos impactos gerados por esse desenvolvimento gerado pela globalização é a criação de leis que instituem os preceitos norteadores para tal desenvolvimento. O ICMS ecológico surge como um desses princípios legais como uma forma de reter a degradação ambiental que assola o país.

Palavras-chave: Meio-ambiente. Legislação. ICMS. ICMS ecológico. Tocantins.

Área do conhecimento: VI – Ciências Sociais Aplicadas.

Introdução

O Brasil é assumidamente um país cuja economia gira em torno da agricultura e da pecuária e para que ele se desenvolva e passe de país em desenvolvimento para país desenvolvido o governo precisa investir maciçamente em seu foco econômico, mas seu espaço territorial, apesar de grande, com uma área total de 8.514.876,599 km², precisa abrigar a alimentar uma população que se aproxima dos 190 milhões de habitantes. A forma como o território brasileiro tem sido ocupado, em especial as regiões conhecidas como fronteira agrícola, tem se dado pelas monoculturas, onde o país tem alcançado recordes de produção e, em conseqüência de um claro processo de degradação dos ecossistemas naturais e empobrecimento dos solos. O resultado disso tem se dado com as visíveis desigualdades sociais e concentração de renda a um elevado custo ambiental.

Para se ter uma idéia desse avanço de ocupação territorial pela agropecuária, dados do IBGE (2008) apontam que a participação das terras em uso na superfície territorial estava na casa dos 29%. A proporção das terras em uso com lavouras no período entre 1992-2006 passou de 6,1% para 7,3%. As áreas desflorestadas, que estimam a perda de cobertura florestal no território da Amazônia Legal, passaram de 426.400 km² em 1991 para 716.994 km² em 2006. Já o Estado do Tocantins, ainda segundo o IBGE (2008), apresentava em 1996, 46,7% de sua superfície total ocupada com atividades agropecuárias, ou seja, 13.008,489 há. A área tocaninense degradada, em relação à Amazônia Legal, passou de 23.400km² em 1991 para 29.890km².

Preocupados com os impactos ambientais que vem ocorrendo concomitantemente ao desenvolvimento, os governantes tem realizado encontros e conferências onde são discutidos o futuro do planeta e as possibilidades e soluções para conter esses impactos. Um desses encontros

foi a conferência Eco-92 ou Rio-92, realizado em 1992 no Rio de Janeiro, Brasil, cujo principal resultado foi a elaboração de um documento que destaca a importância do compromisso de cada país em cooperar com o estudo de soluções para os problemas sócio-ambientais, a Agenda 21, desenvolvida por cada de acordo com suas necessidades e realidade regional.

As prioridades da Agenda 21 brasileira incluem programas de sustentabilidade urbana e rural, preservação de recursos naturais e minerais, ética política para o planejamento rumo ao desenvolvimento sustentável e a inclusão social, levando à população a ter acesso à educação, saúde e distribuição de renda.

"Para fazer frente aos desafios do meio ambiente e do desenvolvimento, os Estados decidiram estabelecer uma nova parceria mundial. Essa parceria compromete todos os Estados a estabelecer um diálogo permanente e construtivo, inspirado na necessidade de atingir uma economia em nível mundial mais eficiente e equitativa, sem perder de vista a interdependência crescente da comunidade das nações e o fato de que o desenvolvimento sustentável deve tornar-se um item prioritário na agenda da comunidade internacional. Reconhece-se que, para que essa nova parceria tenha êxito, é importante superar os confrontos e promover um clima de cooperação e solidariedade genuínos. É igualmente importante fortalecer as políticas nacionais e internacionais, bem como a cooperação multinacional, para acomodar-se às novas circunstâncias." (Agenda 21 – Capítulo 2)

Metodologia

A presente pesquisa baseou-se em pesquisa bibliográfica e pesquisa documental, após tais levantamentos foi feita uma análise de como está sendo a instituição e quais resultados estão sendo apresentados com a implantação do ICMS Ecológico no Estado do Tocantins.

A legislação ambiental brasileira

A legislação ambiental brasileira é uma das mais completas do mundo, sendo seu principal órgão consultivo e deliberativo o CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente, instituído pela Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto 99.274/90. O CONAMA é um colegiado representativo de cinco setores, a saber: órgãos federais, estaduais e municipais, setor empresarial e sociedade civil, sendo é presidido pelo Ministro do Meio Ambiente – MMA.

O autor Heleno Tavares Tôres, em seu livro Direito Tributário Ambiental (2005) enumera vários princípios ambientais expressos na CF/88, dentre os quais:

1. Princípio do direito humano fundamental, onde o meio ambiente ecologicamente correto está intimamente relacionado à vida;
2. Princípio da supremacia do interesse público na proteção do meio ambiente, destacando que o Poder Público tem autoridade e comando sobre os particulares na gestão dos interesses públicos;
3. Princípio da indisponibilidade do interesse público na proteção de meio ambiente, sendo dever do Estado e particulares preservar o meio ambiente;
4. Princípio da obrigatoriedade da intervenção estatal, garantindo a proteção constitucional do ambiente;
5. Princípio da prevenção ou precaução, onde a defesa e a preservação do meio ambiente se dá através dos instrumentos jurídicos;
6. Princípio do desenvolvimento sustentado, onde os recursos naturais possam ser explorados sem que sejam esgotados;

Podemos destacar, ainda, algumas das principais leis ambientais, de âmbito federal, do país:

1. Lei 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública: trata das responsabilidades por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e ao patrimônio artístico, turístico ou paisagístico;
2. Lei 7.802/89 - Lei dos Agrotóxicos: regula a pesquisa e fabricação de agrotóxicos, sua comercialização, aplicação, controle, fiscalização e destino da embalagem;
3. Lei 6.902/81 - Lei da Área de Proteção Ambiental: cria as "Estações Ecológicas";
4. Lei 6.453/77 - Lei das Atividades Nucleares: trata da responsabilidade civil e criminal por atos e danos nucleares;
5. Lei 9.605/89 - Lei de Crimes Ambientais: reorganiza a legislação ambiental brasileira quanto suas infrações e punições;
6. Lei 8.974/95 - Lei da Engenharia Genética: normatiza a aplicação da engenharia genética;
7. Lei 7.805/89 - Lei da Exploração Mineral: regula as atividades garimpeiras;
8. Lei 5.197/67 - Lei da Fauna Silvestre: criminaliza o uso, perseguição, apanha de animais silvestres, caça profissional, comércio de espécies da fauna silvestre e produtos derivados de sua caça;
9. Lei 4.771/65 - Lei das Florestas: cria as áreas de preservação permanente;
10. Lei 7.661/88 - Lei do Gerenciamento Costeiro: cria o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro;
11. Lei 7.735/89 - Lei da criação do IBAMA;
12. Lei 6.766/79 - Lei do Parcelamento do Solo Urbano: regula os loteamentos urbanos;

13. Decreto-lei 25/37 - Lei Patrimônio Cultural: regulamenta a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional;

14. Lei 8.171/91 - Lei da Política Agrícola: deixa a cargo do poder público a disciplina e fiscalização do uso racional do solo, água, fauna e flora;

15. Lei 6.938/81 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente: onde o poluidor é obrigado a indenizar os danos ambientais que causar, independente de culpa;

16. Lei 9.433/97 - Lei de Recursos Hídricos: estabelece a Política Nacional de Recursos Hídricos; e

17. Lei 6.803/80 - Lei do Zoneamento Industrial nas Áreas Críticas de Poluição: dá aos estados e municípios a prerrogativa para exigir Estudo de Impacto Ambiental para conceder o licenciamento para a instalação de indústrias.

A legislação ambiental tocantinense

A constituição do Estado do Tocantins, em seu capítulo intitulado “Da Proteção ao Meio Ambiente”, art. 110, diz:

“Art. 110. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações...”

Tomando como base a constituição estadual, os legisladores têm elaborado leis, com o objetivo de regular e fiscalizar a exploração ambiental no estado. Assim, discriminamos os principais instrumentos legais concernente ao tema meio ambiente.

1. Lei nº 56/89: torna obrigatória a inclusão da disciplina “Ecologia e meio ambiente” nas escolas públicas;

2. Lei nº 71/89: proíbe o desmatamento nas margens dos rios, nomeia as áreas de preservação permanente e dispõe sobre unidades de conservação e preservação de áreas de vegetação natural;

3. Resolução Normativa NATURATINS nº 001/91: trata do licenciamento de distritos industriais e agro-industriais; e

4. Lei nº 261/91: reza sobre a Política Ambiental do Meio Ambiente, cria o Conselho de Política Ambiental do Estado do Tocantins, denominado Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins - COEMA/TO.

O principal órgão regulador e fiscalizador do meio ambiente no estado é o NATURATINS – Fundação Natureza do Tocantins. Criado pelo decreto estadual 1.100 de 30 de junho de 1989,

tem por objetivo promover o estudo, a pesquisa e a experimentação, protegendo e controlando o uso racional dos recursos ambientais. O instituto tem hoje 15 unidades regionais e quatro unidades de conservação de proteção integral.

O Tocantins possui várias Unidades de Conservação tanto em nível Federal como Estadual.

Segundo o NATURATINS, as Unidades de Conservação Federais localizadas no Estado do Tocantins são:

1. Parque Nacional do Araguaia, com 557.708,00 ha, criado pelo Decreto 84.444 de 24 de julho de 1980. Sua área foi reduzida para 180.056 hectares, em 2006 com a assinatura do Decreto Presidencial s/ nº, de 18 de abril de 2006, que criou a Terra Indígena Inãwébohona;

2. Área de Proteção Ambiental Serra da Tabatinga, possui 61.000 hectares, criada pelo Decreto 99.278 de 06 de junho 1990;

3. Estação Ecológica Serra Geral, tem 716.306 hectares, instituído pelo decreto presidencial de 27 de setembro de 2001;

4. Reserva Extrativista do Extremo Norte do Tocantins, sua criação deu por Decreto Presidencial em 20 de maio de 1992 e abrange uma área de 9.280 hectares; e

5. Área de Proteção Ambiental Meandros do Araguaia, com 357.126 hectares, através do Decreto Presidencial de 2 de outubro de 1998;

As Unidades de Conservação Estaduais são:

1. Parque Estadual do Cantão, de domínio estadual foi criado lei 996 de 14.07.1998, alterado pela lei 1.319 de 04.04.2002, possui 90.017,89 ha;

2. Parque Estadual do Jalapão, foi criado pela Lei nº 1.203, de 12 de janeiro de 2001, com seus mais de 158.885,46 ha;

3. Parque Estadual do Lajeado, possui 9.930,92 ha e foi criado pelo governo Estadual, através da Lei nº 1.244, em maio de 2001;

4. Monumento Natural das Árvores Fossilizadas, foi criado pela Lei nº 1.179 de 04 de outubro de 2000, tendo uma área de 32.152,00ha;

5. Área de Proteção Ambiental Bananal-Cantão tem uma área de 1.678.000 hectares, foi criada no dia 20 de maio de 1997, através da Lei nº 907;

6. Área de Proteção Ambiental Santa Tereza, com cerca de 51.000 hectares, foi criada em maio de 1997, através da Lei Estadual nº 905;

7. Área de Proteção Ambiental Nascentes de Araguaína, tem uma área de aproximadamente 16 mil hectares, Foi criada em 09/12/1999, através da Lei nº 1.116; e

8. Área de Proteção Ambiental Peixe-Angical, possui 80.000 ha, foi criada em 18 de março de 2002 para compensar a degradação do ambiente gerada com a construção da Hidrelétrica de Peixe

(ENERPEIXE). Seu plano de manejo ainda não foi elaborado.

ICMS

A Constituição Federal de 88, dentre seus muitos direcionamentos, institui, em seu art. 18, os critérios de repartição do ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, que devem ser destinadas aos municípios.

“Art. 158. Pertencem aos municípios:

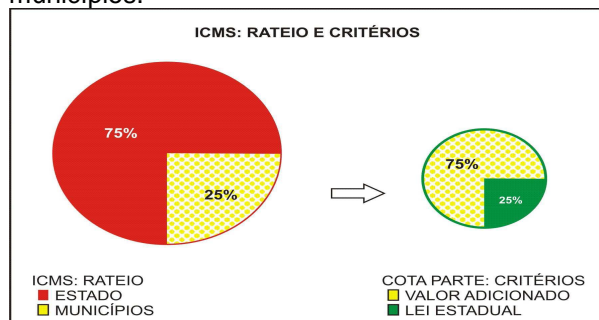
IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadoria e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único - As parcelas de receita pertencentes aos municípios, mencionados no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicional nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal.”

Gráfico 1: Repartição do ICMS nos estados e municípios.



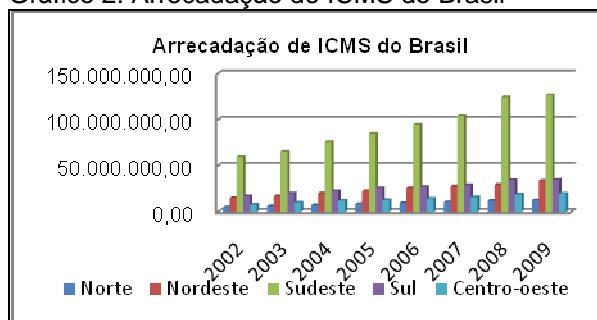
Fonte: Nery, 2006.

O imposto é gerado sempre que haja alguma movimentação de mercadorias ou de serviços entre um estado e outro ou importação de mercadoria ou prestação de serviços no exterior, sendo ele cobrado tanto de pessoas jurídicas como de pessoas físicas.

O ICMS, em âmbito federal, é regulamentado pela Lei Complementar 87/1996, conhecida como Lei Kandir, que institui suas normas gerais e pelas Leis Complementares 92/1997, 99/1999 e 102/2000. A legislação tributária de cada estado pode definir sua repartição, podendo estabelecer qual alíquota será aplicada sobre cada mercadoria ou serviço, dependendo de seu critério de essencialidade.

No Gráfico 2, vemos que o Brasil teve uma arrecadação recorde no ano de 2009, na casa dos R\$228 milhões, um aumento médio de 4% em relação a 2008.

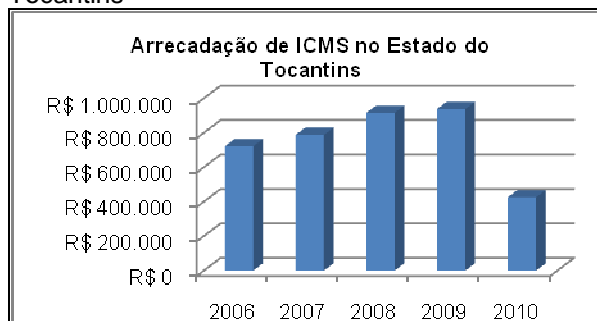
Gráfico 2: Arrecadação de ICMS do Brasil



Fonte: SEFAZ – Tocantins

De acordo com a SEFAZ - Secretaria da Fazenda do Estado, o Tocantins teve uma arrecadação de ICMS em 2009 de R\$938.106,26. Nos cinco primeiros meses de 2010 o estado já teve uma arrecadação de R\$425.602,51, um aumento de cerca de 19% em relação ao mesmo período em 2009.

Gráfico 3: Arrecadação de ICMS no Estado do Tocantins



Fonte: SEFAZ - Tocantins

Caso a arrecadação se mantenha com esse percentual de acréscimo, o total arrecadado pode ultrapassar a casa de um milhão de reais em 2010.

ICMS Ecológico

O Art. 158 da Constituição Federal de 88, em seu parágrafo único, inciso II, deixa clara a competência discricionária dos estados em distribuir até $\frac{1}{4}$ da parcela dos 25% da arrecadação de ICMS destinada aos municípios.

Considerando tal fator discricionário e considerando o fato de que as leis ambientais, através de seus órgãos fiscalizadores, não têm conseguido cumprir seu papel de inibidor de atos contra o meio ambiente, como vem sendo constantemente veiculado nos meios de comunicação, tem-se pensado no ICMS Ecológico.

O ICMS Ecológico surge então, não como um novo imposto, mas como uma nova distribuição de um imposto já existente, o ICMS, onde os municípios que já possuam áreas protegidas em seu território sejam recompensados por tal iniciativa ou como forma de estimular os municípios que não tenham tal postura sejam incentivado a adotarem iniciativas de desenvolvimento sustentável e de conservação ambiental, reunindo idéias que venham fomentar o equilíbrio ambiental.

O ICMS Ecológico vem demonstrar que uma região pode se desenvolver com sustentabilidade, pois, ao mesmo tempo em que se torna uma importante fonte de renda para os municípios funciona como incentivo para que estes invistam em ações de preservação ambiental.

Tabela 1 – Critérios de distribuição de ICMS Ecológico nos estados brasileiros

Estado / Ano	Critério	%
PR / 1991	Unidades de conservação ambiental; Mananciais de abastecimento público de águas.	2,5%, 2,5%
SP / 1993	Unidades de conservação ambiental; Reservatórios de água destinados à geração de energia Elétrica.	0,5%, 0,5%
MG / 1995	Unidades de conservação ambiental; Sistema de tratamento de lixo ou esgoto sanitário.	0,5%, 0,5%
RO / 1996	Unidades de conservação ambiental.	5,0%
AM / 1996	Unidades de conservação ambiental.	1,4%
RS / 1998	Unidades de conservação ambiental e áreas inundadas por barragens.	7,0%
MT / 2001	Unidades de conservação ambiental e terras indígenas.	5,0%
MS / 2001	Unidades de conservação ambiental, áreas de terras indígenas e mananciais de abastecimento público.	5,0%
PE 2001	Unidades de conservação ambiental; Unidades de compostagem ou aterro sanitário.	1,0%, 5,0%
TO 2002	Unidades de conservação ambiental e terras indígenas; Política municipal de meio ambiente; Controle e combate a queimadas; Conservação dos solos; Saneamento básico e conservação da água	2,0%, 1,5%, 1,5%, 1,5%, 2,0%

Fonte: Legislação ambiental dos estados
Adaptado pelo autor

ICMS Ecológico no Tocantins

No Tocantins, com a aprovação da Lei 1.323/2002, que dispõe sobre os índices que compõem o cálculo da parcela do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios foi instituído o ICMS Ecológico, que vem instigar o poder público nos municípios e a sociedade a buscar meios para a melhoria da qualidade de

vida, com a redução das desigualdades sociais e erradicando a pobreza.

Os principais tópicos abordados pela referida lei e que dizem respeito à preservação do meio ambiente são:

“Art. 1º. Na composição dos cálculos da parcela do produto da arrecadação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, a partir do exercício de 2003, serão adotados índices que incentivem os municípios a:

- I - criar leis, decretos e dotações orçamentárias que resultem na estruturação e implementação da Política Municipal de Meio Ambiente e da Agenda 21 local;
- II - abrigar unidades de conservação ambiental, inclusive terras Indígenas;
- III - controlar queimadas e combater incêndios;
- IV - promover:
 - a) a conservação e o manejo do solo;
 - b) o saneamento básico;
 - c) conservação da água;
 - d) a coleta e destinação do lixo.

Art. 3º. O cálculo da parcela do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios fica a cargo:

II - do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, quanto aos índices:

- a) Política Municipal de Meio Ambiente;
- b) Unidades de Conservação, inclusive Terras Indígenas;
- c) Controle de Queimadas e Combate a Incêndios;
- d) Saneamento Básico;
- e) Conservação da Água;
- f) Coleta e Destinação do Lixo;

III - do Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins – RURALTINS, quanto ao índice Conservação e Manejo do Solo.

Art. 5º. O Chefe do Poder Executivo:

- I - fixará as fórmulas de cálculo, os parâmetros e os procedimentos técnicos visando à consecução dos objetivos desta Lei.
- II - poderá:
 - a) promover em parceria com os municípios o engajamento da sociedade tocantinense nas ações ditas por esta Lei, com vistas à educação fiscal, tributária e ambiental;
 - b) auxiliar os municípios na implementação desta Lei mediante programas específicos.”

No anexo único da Lei 1.323/2002, são abordados os critérios de pontuação e os índices de cálculo, para os municípios que adotarem as políticas de preservação de meio ambiente ali descritas.

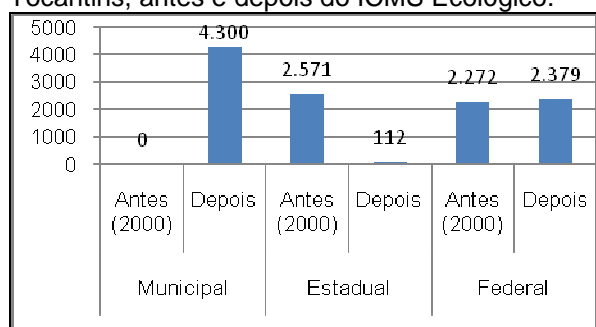
ANEXO ÚNICO DÀ LEI Nº 1.323 DE 04 DE ABRIL DE 2002

CRITÉRIOS	ANO DE IMPLANTAÇÃO / ÍNDICES DE CÁLCULOS				
	2003	2004	2005	2006	2007
Valor Adicionado	82,5	80,2	78,9	75,6	75,0
Quota igual	9,0	8,5	8,0	8,0	8,0
População	2,5	2,4	2,3	2,2	2,0
Área territorial	2,5	2,4	2,3	2,2	2,0
Política Municipal do Meio Ambiente	0,5	1,0	1,5	2,0	2,0

Unidades de Conservação e Terras Indígenas	1,0	1,5	2,0	2,5	3,5
Controle e combate a queimadas	0,5	1,5	1,5	2,0	2,0
Saneamento Básico, Conservação da Água e Coleta e Destinação do Lixo	1,0	1,5	2,0	3,5	3,5
Conservação e Manejo do Solo	0,5	1,0	1,5	2,0	2,0
TOTAL	100	100	100	100	100

De acordo com o gráfico abaixo, pode-se observar uma aumento na área, em hectares, das Unidades de Conservação Federais localizadas no estado, após a adoção do ICMS Ecológico no Tocantins. Porém, quando se refere às Unidades de Conservação Estaduais, percebe-se uma diminuição em sua área.

Gráfico 4: Área das Unidades de Conservação no Tocantins, antes e depois do ICMS Ecológico.



Fonte: Ribeiro, 2008. Adaptado pelo autor

Conclusão

Percebe-se neste estudo que a globalização exerce grande influência no que diz respeito ao crescimento da área agrícola brasileira, suporte da economia nacional, mas esse crescimento tem-se mostrado propício à proteção do meio ambiente.

A prática de redistribuir os valores arrecadados com o ICMS, instituindo o ICMS Ecológico, destinando-o aos municípios e incentivando-os a adotarem políticas e ações que contribuam para a conservação e preservação do meio ambiente e da biodiversidade, vem servir de incentivo, mostrando que desenvolvimento sustentável e preservação ambiental não significam prejuízo para a economia.

Referências

- Assembléia Legislativa do Tocantins. Lei nº 1.323, de 04 de abril de 2002. Disponível em: <http://www.al.to.gov.br>. Acessado em: 13 de junho de 2010.

- _____. Constituição Estadual. Disponível em: <http://www.al.to.gov.br/>. Acessado em: 10 de junho de 2010.

- BONAPARTE, P. O ICMS Ecológico. 2005.1. 71f. Monografia – Departamento de Direito, Pontífica Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2005.

- HEMPEL, W. B. *Et All.* A importância do ICMS ecológico como instrumento de compensação financeira na aplicação do princípio protetor-recebedor. Universidade Federal do Ceará.

- MARCHIORI, J. R. O ICMS Ecológico como instrumento de preservação do cerrado goiano. 2009. 110f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional) – Faculdade Alves Faria, 2009.

- NATURATINS - Fundação Natureza do Tocantins: Unidades de conservação. Disponível em: <http://naturatins.to.gov.br/>. Acesso em: 18 de junho de 2010.

- NERY, M. A. ICMS Ecológico – análise do desenho brasileiro de um subsídio ambiental. 2006. 98f. Dissertação (Mestrado em Gestão Econômica do Meio Ambiente), 2006.

- Presidência da República. Legislação. Disponível em: www.presidencia.gov.br/legislacao/. Acessado em: 14 de junho de 2010.

- RIBEIRO, V. D. ICMS Ecológico como Instrumento de Política Florestal. 2008. 34f. Monografia – Instituto de Florestas, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, 2008.

- Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins. Informações Econômico-financeiras. Disponível em: <http://www.sefaz.to.gov.br>. Acessado em: 14 de junho de 2010.

- Senado Federal. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.senado.gov.br>. Acessado em: 10 de junho de 2010.

- TÔRRES, H. T. Direito Tributário Ambiental. São Paulo, Malheiros Editores Ltda. 2005. 894 p.